



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFEDERACAO GERAL
Brasília, 21 / 02 / 2008
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 36

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	35395.001802/2004-67
Recurso nº	143.955 Voluntário
Matéria	PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº	206-00.305
Sessão de	12 de dezembro de 2007
Recorrente	GERALDINA MACHADO DE ANDRADE
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE SOROCABA/SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 28 / 02 / 08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2004 a 30/09/2004

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO – nos termos do art. 89 §§ 1º e 2º da Lei nº 8212/91 e artigo 247 do Regulamento da Previdência Social –RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, somente poderá ser restituída a contribuição para a Seguridade Social, arrecadada pelo INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

2- A teor do disposto no art. 12 § 4º da Lei nº 8212/91, o aposentado do RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35395.001802/2004-67
Acórdão n.º 206-00.305

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 02, 2008
Maria de Fátima Foz de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 37

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



DANIEL AYRES KALUME REIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira..

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 02, 2008
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

Relatório

Trata-se de requerimento de restituição de valores de contribuições sociais, formulado pela contribuinte, Sra. Geraldina Machado de Andrade, nos seguintes termos:

"Eu Geraldina Machado de Andrade por meio deste formulário, requer a devolução das contribuições entre os meses de fevereiro de 2004 a outubro do mesmo ano, pois já estava aposentada e continuava a pagar a mensalidade, só no mês 11 próximo que recebi a carta a qual me chegou o conhecimento da minha aposentadoria a partir de fevereiro de 2004."

Em 01.12.2004, a Seção de Benefícios da Agência da Previdência Social de Itapetinga proferiu despacho nos seguintes termos:

"1 - A segurada em referência, teve a concessão da aposentadoria por idade, via judicial, com o início do benefício em 08/12/2002, sendo pago administrativamente a partir de 01/02/2004.

2 - O período de 01/02/2004 a 30/09/2004, em que a mesma recolheu, tornou-se inválido, ante a concessão da aposentadoria, porém, a mesma vem recolhendo como autônomo, desde 01/04/1992, o que torna os recolhimentos obrigatórios.

3 - Assim sendo, não há o que se dizer, em restituição dos valores pagos, devendo ser indeferido o pedido."

Em 23.12.2004, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando o seguinte:

"a) a signatária foi aposentada por idade, (41) em 08.10.02, com início de vigência a partir de 08.10.02, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo, sob o número do benefício 133.403.870-5.

b) a requerente foi comunicada de sua aposentadoria pela Previdência Social somente em novembro de 2004, através da referida carta, datada de 18.10.04.

c) diante do ocorrido, vem solicitar a Restituição de Contribuições feito indevidamente no valor de R\$ 1.090,72, MAIS A SUA DEVIDA CORREÇÃO, POR MEDIDA DE Justiça e Direito."

Foram apresentadas contra-razões pela SRP requerendo a manutenção da decisão recorrida, fls. 32/33.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro DANIEL AYRES KALUME REIS, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame da questão.

A restituição de contribuições pagas ou recolhidas indevidamente está prevista no art. 89 e parágrafos, da Lei nº 8212/91. Para melhor esclarecer a questão, transcrevem-se o *caput* e o § 2º:

"Art. 89 – Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

(...).

§2º- Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo único do artigo 11 desta lei."

Como se verifica da leitura do dispositivo legal acima transcrito, a condição para que seja efetuada a restituição é a configuração do pagamento ou recolhimento indevido.

Todavia, a Lei nº 8212/91 define em seu artigo 12 quais são os segurados obrigatórios da previdência social. Dentre as hipóteses, vale citar a prevista no § 4º do mencionado artigo, que diz que *"o aposentado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo o voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade"*.

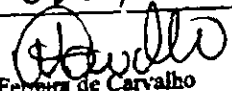
No presente caso, a contribuinte encontrava-se inscrita no Regime Geral de Previdência Social, na condição de autônoma – costureira em geral de 01.04.1992 a 12.10.2004 (data do encerramento).

Por outro lado, o pedido de restituição é referente as competências 01/02/2004 a 30/09/2004, período em que a contribuinte estava vinculada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, como autônoma- costureira em geral. A baixa da atividade de autônoma no sistema do INSS, só ocorreu em 12.10.2004.

Deve ser esclarecido, também, que enquanto o segurado não providenciar o encerramento da sua inscrição junto ao INSS, presumir-se-á a continuidade do exercício da atividade, ficando aquele sujeito à exigência do cumprimento das obrigações previdenciárias.

Dessa maneira, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8212/91, a Recorrente não faz jus à restituição pleiteada, tendo em vista que não houve prova de que contribuição recolhida no período de 01/02/2004 a 30/09/2004 foi indevida.

Processo n.º 35395.001802/2004-67
Acórdão n.º 206-00.305

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 02, 2008

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. SIAPE 751683

CC02/C06
Fls. 40

Pelo exposto, CONHEÇO do Recurso, mas NEGO-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007



DANIEL AYRES KALUME REIS